

PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível da Seção
Judiciária do Estado do Maranhão

Processo nº 1088085-92.2024.4.01.3700

WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA. (“WWC”), já qualificada nos autos desta **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada** que lhe move e a Outros o **Tuxa Ta Pame – Conselho de Gestão Ka’apor** (“Conselho de Gestão Ka’apor”), por seus advogados¹, vem respeitosamente à presença de V. Exa., na forma dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), oferecer

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ WWC informa que a procuração se encontra acostada no ID nº 2172982783, e os documentos societários estão anexos a esta contestação (doc. 1), para fins de regularização da representação processual.

I. INTRODUÇÃO – O PROPÓSITO DA WILDLIFE WORKS

1. A WWC é uma sociedade de responsabilidade limitada de capital privado, fundada em 1997 e constituída com o objetivo de implementar soluções econômicas para a conservação da vida selvagem, especialmente via projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (“REDD+”), além de gerar financiamento direto e mensurável para que as comunidades florestais desenvolvam seus próprios objetivos. É empresa pioneira no desenvolvimento e fomento de projetos que conservam florestas em parceria com os Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, financiados pelo mercado voluntário de carbono².

2. Ao priorizar o envolvimento e a autonomia das comunidades locais nos projetos que fomenta, a WWC assegura sua sustentabilidade a longo prazo. As propostas, implementadas de maneira participativa e transparente, com aplicação de tecnologias e atividades inovadoras para rastrear e monitorar a redução das emissões de gases de efeito estufa, resultam em créditos íntegros, que são negociados e reinvestidos globalmente, tecendo uma rede de atores e movimentos para mitigação e prevenção dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

3. Sob a ideia central de equilibrar as necessidades da vida selvagem com as necessidades das comunidades locais, WWC tem como premissa assegurar que todas as orientações legais e salvaguardas sociais sejam implementadas. Sua missão é, portanto, dar suporte à realização de etapas fundamentadas para Consulta Livre, Prévia e Informada (“CLPI”), em consonância com os demais instrumentos de governança, gestão, planejamento e manejo territorial. A WWC acredita que as atividades implementadas com protagonismo comunitário são capazes de ensinar à sociedade sobre os modos de ver e viver as perspectivas, relações com o território, a governança e os desafios de cada povo, sempre viabilizando o diálogo com os demais atores que possam contribuir para o alcance desses objetivos.

4. Sendo esse o escopo de atuação da WWC, em fevereiro de 2023 o Povo Ka’apor habitante da Terra Indígena Alto Turiaçu (“TIAT”), por meio de 21 caciques

² <https://www.wildlifeworks.com/what-we-do>

e demais integrantes, iniciou diálogo com a WWC demonstrando interesse em conhecer e, possivelmente, viabilizar uma parceria para implementação de um projeto de REDD+ na TIAT.

5. Já o Conselho de Gestão Ka'apor, representando parcela inexpressiva e ínfima dos habitantes da TIAT – “*formado por seis membros*” (pág. 2 – ID nº 2156040648) –, se recusa a participar dos debates promovidos há meses para a implementação do Projeto de REDD+ na TIAT, voltando-se contra a WWC, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (“FUNAI”) e a União Federal, por meio da presente ação, valendo-se de alegações que, restará demonstrado adiante, não se sustentam, notadamente no que tange à WWC.

6. WWC não é a titular dos projetos realizados na TIAT. A WWC apenas apoia e estrutura a execução de projetos a pedido das lideranças da TIAT. Quem tem o direito de decidir implementar ou não o projeto em questão são os integrantes desse povo. Não cabe à WWC, nem tampouco ao Conselho de Gestão Ka'apor, impor essa decisão ao povo que habita a TIAT.

II. TEMPESTIVIDADE

7. De acordo com o art. 231, I, do CPC, “*considera-se dia do começo do prazo [...] a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio*”, devendo considerar-se, ainda, que “[q]uando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput” (§1º).

8. O aviso de recebimento (“AR”) da carta de citação da WWC ainda não foi juntado aos autos do processo eletrônico. Em que pese WWC já tenha apresentado a manifestação preliminar de ID nº 2172982734, não há decisão nos autos determinando sua citação. Portanto, o prazo para a apresentação da presente contestação sequer se iniciou.

9. De qualquer forma, em benefício da celeridade processual e em espírito de colaboração com esse MM. Juízo, a WWC, tendo se apresentado espontaneamente nos autos, desde logo apresenta sua contestação, nos termos do art. 218, §4º, do CPC³.

III. SÍNTESE FÁTICA ATINENTE AO CASO

(a) Os eventos que antecederam a intervenção do Ministério Público Federal no Projeto de REDD+ na TIAT

10. Em que pese a WWC já tenha narrado em sua manifestação preliminar (ID nº 2172982734) a maior parte do histórico que antecedeu o ajuizamento da presente ação, cumpre rememorar e complementar os fatos atinentes ao caso em tela, a fim de proporcionar adequada leitura e interpretação das suas razões de direito.

11. Assim, conforme outrora demonstrado, os povos indígenas Ka'apor, Awa e Timbira vivem na TIAT em aproximadamente **27 a 29 diferentes aldeias**. No total, são cerca de **4.183 indígenas na TIAT** (Fonte: IBGE, 2022).

12. De sua parte, a WWC presta apoio a povos indígenas e comunidades tradicionais em projetos que combinam conservação do meio ambiente e geração de recursos a referidos povos, conforme narrado no tópico inicial da presente defesa.

13. Verifica-se a partir do Inquérito Civil acostado nos IDs nº 2172983232 ao 2172983883 que o contato entre WWC e o Povo Ka'apor iniciou-se em fevereiro de 2023, no Seminário de Financiamento Climático e Territórios Indígenas realizado nos dias 14 e 15, em Cacoal/RO, pela Forest Trends.

14. O evento teve como objetivo aprofundar os conhecimentos de povos tradicionais a respeito de mudanças climáticas, Projeto de REDD+ e financiamento climático via programas jurisdicionais e mercados voluntários de carbono, incluindo

³ “§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

aspectos jurídicos e legais, salvaguardas, o conceito de Consentimento Livre Prévio e Informado (“CLPI”), entre outros conteúdos relevantes para permitir a tomada de decisão e discussão qualificada sobre esses temas dentro das comunidades.

15. Estiveram presentes mais de 100 participantes, dentre eles representantes de 25 povos originários da Amazônia brasileira, membros de organizações indígenas, representantes instituições governamentais e não-governamentais. Dentre os participantes estavam integrantes do Povo Ka’apor que, durante o seminário, iniciaram diálogo com a WWC, demonstrando interesse em conhecer e, possivelmente, viabilizar uma parceria para implementação de um projeto de REDD+ na TIAT.

16. Nesse contexto é que os representantes do Povo Ka’apor identificaram a possibilidade de desenvolvimento, no território da TIAT, de Projeto de REDD+, passando então a interagir com a WWC, para que livremente definissem se e sob quais condições tal projeto seria considerado e implementado.

17. A partir dessa conversa inicial, a Associação Ka’apor Ta Hury (“Associação Ka’apor Ta Hury”) convidou a WWC para uma visita à TIAT, dando os primeiros passos para o processo de CLPI. A WWC esteve na TIAT em março de 2023, apresentando sua atuação ao Povo Ka’apor, além de ter esclarecido o que é um Projeto de REDD+ e o conceito dos créditos de carbono. Diante das considerações realizadas por ambas as partes, a comunidade indígena da TIAT, representada pela Associação Ka’apor Ta Hury e a empresa WWC assinaram o Memorando de Entendimento pelo qual firmaram seus interesses em realizar análises de pré-viabilidade para possível implementação de um projeto de REDD+ na TIAT (págs. 21/36 – ID nº 2173015854).

18. Seguindo as tratativas, em meio às análises de viabilidade, em julho de 2023 a WWC realizou nova visita à TIAT, para reiterar os seus compromissos e articular os próximos passos com o Povo Ka’apor. Nessa ocasião também foi iniciada a elaboração do Plano de Consulta, após as considerações dos representantes indígenas presentes.

19. Em agosto de 2023, a WWC concluiu o seu estudo de viabilidade (págs. 37/78 – ID nº 2173015854) e apresentou proposta completa do Projeto de REDD+ ao Povo Ka'apor. O Plano de Consulta foi elaborado pela comunidade e revisado pelo cacique Iracadju Ka'apor, o qual promoveu encontros internos para deliberações sobre o tema. A aprovação do Plano de Consulta e assinatura da primeira versão do contrato de parceria, ainda não vinculantes, deu-se em Assembleia Extraordinária, e na sequência foi pactuado com os 21 caciques presentes na assembleia o primeiro ciclo de CLPI (fase informativa nas aldeias do território).

20. Além da convocação formal para a Assembleia Extraordinária, o cacique Iracadju Ka'apor esteve na maioria das aldeias, conversando com lideranças, explicando o projeto e solicitando a presença de todos nas reuniões. Isso garantiu a presença de 160 pessoas, de 21 aldeias, conforme Ata acostada às págs. 73/95, do ID nº 2173015854.

21. A assembleia realizada entre os dias 22 e 24 de agosto de 2023, dada como segundo momento formal do processo de CLPI, contou com a presença da Coordenação Regional da FUNAI Imperatriz/MA (CR/FUNAI-MA), a Vice-presidente da Coordenação das Organizações dos Povos Indígenas do Maranhão (COAPIMA) e com a representante da Secretaria Adjunta dos Povos Indígenas. A assembleia teve como pautas a apresentação da proposta do Projeto de REDD+ e a deliberação sobre a continuidade das tratativas entre os habitantes da TIAT e a WWC.

22. Em referida assembleia a WWC também detalhou as etapas iniciais para a implementação de um Projeto de REDD+ aos habitantes da TIAT, explicando os compromissos e responsabilidades de cada ator envolvido. A WWC ressaltou, ainda, a importância da CLPI para a tomada de decisão pelos habitantes da TIAT sobre a implementação do projeto. Além disso, a WWC explicou sobre a importância do Plano de Vida e Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) do território como norteador de ações para a implementação do Projeto de REDD+ (págs. 96/115 – ID nº 2173015854).

23. A partir da aprovação da proposta apresentada pela WWC, as partes (WWC e o Povo Ka'apor) assinaram Acordo Preliminar de Parceria para Projeto REDD+ **não vinculante** para o desenvolvimento do Projeto de REDD+ na TIAT, emissão e comercialização dos créditos de carbono e a repartição dos benefícios gerados por tais atividades (págs. 116/141 – ID nº 2173015854).

24. Nesse contexto, o papel da WWC sempre foi de (i) responder a um contato apontando o projeto que lhe parecesse viável diante das condições da TIAT ao Povo Ka'apor; (ii) auxiliar os caciques do Povo Ka'apor, caso estes definissem por considerar a realização de projeto de REDD+ na TIAT, a realizar o processo de CLPI; e (iii) se assim decidido, apoiar e viabilizar a execução do Projeto de REDD+.

25. Foi nestes termos que a WWC e seus representantes interagiram com o Povo Ka'apor e estiveram na TIAT, sempre exclusivamente quando chamados a tanto, para apresentação do que se propõe como Projeto de REDD+ e a forma de sua implementação. Nenhuma intervenção houve ou haverá, por parte da WWC, no modo de decidir do Povo Ka'apor. A condução do processo de CLPI, coube, cabe e caberá, sempre, ao Povo Ka'apor e aos demais habitantes da TIAT, pelo meio, método, processo e procedimento que entender aplicável.

(b) A supervisão do Projeto de REDD+ realizada pelo Ministério Público Federal por meio de Notícia de Fato e Inquérito Civil

26. Ocorre que, movido pela oposição de alguns poucos indígenas integrantes do Povo Ka'apor, representados pelo Autor, o Ministério Público Federal (“MPF”) instaurou em 18.9.2023 a Notícia de Fato nº 1.19.000.001530/2023-42, no âmbito da qual a D. Procuradoria no Estado do Maranhão expediu ofício à WWC, para que esta informasse (i) se já havia iniciado as tratativas para a realização de CLPI; (ii) se as negociações estariam ocorrendo com outras lideranças ou associações representativas das etnias Ka'apor, Awá-Guajá e Tembé, situadas na TIAT, ou se estariam limitadas à Associação Ka'apor Ta Hury; (iii) se a FUNAI estaria prestando assistência necessária aos indígenas no curso das negociações; e (iv) se já existiria minuta do contrato em vias de formalização com a comunidade (pág. 77 – ID nº

2172983232).

27. Em resposta, WWC apresentou ao MPF o escopo do Projeto REDD+, demonstrando que as tratativas na TIAT estavam em fase inicial, e que o processo de CLPI foi aprovado por Assembleia Geral Extraordinária do Povo Ka'apor, organizada pela Associação Ka'apor Ta Hury, com previsão de início no mês de outubro de 2023. Ademais, esclareceu que a autorização para sua entrada na TIAT foi concedida pelo Povo Ka'apor e Awa, por meio dos caciques que, representando aldeias de ditas etnias, reuniram-se a convite da Associação Ka'apor Ta Hury. Por solicitação desses líderes indígenas, ademais, encaminhou-se ofício à FUNAI, para que a CLPI fosse realizada e implementada de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, com a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, e com as salvaguardas de Cancún para REDD+ (págs. 91/96 – ID nº 2172983232).

28. A fim de esclarecer as tratativas relacionadas à implantação do Projeto REDD+ envolvendo as comunidades indígenas na TIAT, a WWC reuniu-se com o MPF e a FUNAI Maranhão em 18.10.2023, tendo constado o que segue na Ata de Audiência (págs. 109/119 – ID nº 2172983232):

Dada a palavra aos representantes da empresa, Monique Vanni afirmou que **a Wildlife Works foi procurada pela Associação Ka'apor que manifestou interesse em conhecer o trabalho desenvolvido pela empresa. Após, informou que foi realizada assembleia com a presença de representantes de diversas lideranças da etnia, bem como da própria da Funai, na qual acordaram a continuidade das tratativas para seguimento do projeto.** Afirmou que a empresa está ciente de que a Associação Ka'apor não representa de forma unânime a etnia, além de destacar que as conversas ocorridas até então com as lideranças não tem caráter vinculante. Além disso, pontuou que atualmente a principal preocupação tem sido observar as garantias das comunidades tradicionais, em especial, o direito à consulta prévia, livre e informada.

A Coordenadora Regional da **Funai afirmou que foi convidada pela Associação Ka'apor para participar da reunião que foi realizada com o objetivo de discutir sobre o Projeto Redd+.** Afirmou que existe a necessidade de amadurecer o debate sobre o assunto a nível institucional, por se tratar de matéria que ainda não dispõe de uma normativa regulatória, o que já está sendo discutido no Ministério dos Povos Indígenas.

O servidor Daniel corroborou a fala anterior, no sentido de carência de regulamentação, o que dificultaria a atuação da autarquia no acompanhamento desses casos. Informou, contudo, a existência da Nota Técnica 040/PGF/PFE/FUNAI2010-CAF elaborada pela Procuradoria Federal Especializada

em 2010 (cópia em anexo). Ademais, o servidor afirmou a importância da construção de Protocolo de Consulta para garantir a observância dos direitos das comunidades, principalmente para resguardar o aspecto coletivo, considerando a existência dos diversos grupos representativos das etnias e para evitar que a vontade de um grupo se sobressaia ao outro.

29. Firme no compromisso de fornecer ao MPF todas as informações relacionadas ao processo de implementação do Projeto REDD+ na TIAT, WWC acostou aos autos da Notícia de Fato os documentos elaborados – como o acordo preliminar que possibilitou à comunidade indígena o entendimento da proposta de REDD+ –, além de ter fornecido informações adicionais sobre o processo de implementação e o cenário normativo vigente até aquele momento. Para conferir maior conforto às partes envolvidas, especialmente aos povos tradicionais habitantes da TIAT, a WWC também requereu a designação de nova audiência pelo MPF, desta vez com a participação dos representantes do Povo Ka'apor e Awá interessados na realização do projeto REDD+, para que, cientes sobre o curso daquele procedimento, pudessem demonstrar que os representantes de 21 aldeias, das então 27 oficialmente mapeadas que compõem a TIAT, naquele momento já apoiavam tal iniciativa (págs. 124/203 – ID nº 2172983232).

30. Em janeiro de 2024 o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH acostou aos autos da Notícia de Fato manifestação narrando suposta situação conflituosa entre as comunidades indígenas situadas na TIAT, supostamente causada pela WWC (e pela ONG Forest Trends) após esta ter dado início ao processo de consulta aos povos tradicionais acerca dos estudos para a implantação do Projeto REDD+ (págs. 10/11 - ID nº 2172983799).

31. Com isso, o MPF expediu decisão nos autos da Notícia de Fato registrando que as conversas com a WWC estariam gerando conflito e divisão entre os grupos representantes da etnia, além do fato de que o Autor teria publicamente se manifestado contrário à implantação do projeto REDD+ na TIAT. Por essas razões, o MPF converteu a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, *“com vistas ao acompanhamento das negociações no contexto do Mercado Voluntário de Créditos de Carbono envolvendo as comunidades indígenas situadas na Terra Indígena Alto Turiaçu e a empresa “Wildlife Works, a fim de salvaguardar o direito à Consulta*

Prévia, Livre e Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais” (págs. 8/14 - ID nº 2172983799).

32. No dia 15 de março de 2024 realizou-se nova reunião entre o MPF, WWC, Forest Trends, CEDDH e representantes do Conselho de Gestão Ka’apor. Na ocasião WWC prestou novos esclarecimentos sobre o Projeto REDD+, reforçando que as reuniões na TIAT sempre foram realizadas por manifesto interesse dos representantes de 21 das 27 aldeias que compõem a TIAT, e que apesar de o Conselho de Gestão Ka’apor ter sido convidado a participar dos debates, teria se recusado a comparecer às reuniões (págs. 31/33 - ID nº 2172983799).

33. Considerando a expressa manifestação de vontade de caciques de 21 das 27 aldeias da TIAT, a Associação Ka’apor Ta Hury manifestou-se nos autos do Procedimento Administrativo reforçando o interesse do Povo Ka’apor em prosseguir com as tratativas sobre o Projeto REDD+ e solicitou nova audiência com o MPF, com especial pedido para que fosse realizada presencialmente, na TIAT, a fim de que o ente ministerial pudesse tomar conhecimento sobre as discussões sobre o projeto (págs. 41/62 - ID nº 2172983799).

34. No dia 17 de maio de 2024, na sede da Procuradoria, reuniram-se então o MPF e os representantes de 9 aldeias que integram a TIAT, estes reunidos sob a Associação Kaapor Ta Hury. Na ocasião esclareceram tais líderes indígenas ao MPF que foram realizadas *“reuniões com a empresa WWC para obter esclarecimentos sobre a temática do mercado de crédito de carbono. Afirmou que, a despeito das tratativas, até o presente momento, não há contrato assinado. [...] que o interesse surgiu por identificação da comunidade com o projeto, considerando o objetivo comum em preservação dos recursos ambientais”* (págs. 78/79 - ID nº 2172983799).

35. Na mesma ocasião tais representantes do Povo Ka’apor e Awá *“contextualiz[aram] a cisão dos grupos representativos Ka’apor, afirmando que a Associação Kaapor Ta Hury convidou o Conselho de Gestão para discutir sobre a possibilidade de implantação do projeto REDD+, sem êxito, considerando a negativa de interesse do outro grupo”,* mas que mesmo assim *“a*

liderança aduziu que Associação Ka'apor não se opõe a aproximação do diálogo com os outros parentes, a fim de discutir sobre assuntos relevantes para a comunidade indígena".

36. Atendendo ao reiterado pedido dos líderes indígenas que se fizeram no referido procedimento representar pela Associação Ka'apor Ta Hury para que o MPF se apresentasse *in loco*, designou-se o dia 10.9.2024 para audiência presencial na terra indígena, na aldeia Turizinho, no Município de Zé Doca/MA, tendo sido a WWC notificada a também comparecer a tal ato para discussão sobre o projeto (págs. 110/111 - ID nº 2172983799).

37. Ocorre que, por conta de afirmada *"preocupação acerca da polarização existente na comunidade indígena Ka'apor e a necessidade de cautela na adoção de providências, com vistas a afetar o menos possível o território indígena"*, entendeu o MPF que, *"como medida de segurança e firme no entendimento de que a ida do MPF ao território poderia dar margem à interpretação equivocada de que o órgão estaria apoiando um dos lados, foi comunicado o cancelamento da visita anteriormente agendada"* (págs. 113/115 - ID nº 2172983799).

38. Com o ajuizamento desta ação, o Procedimento Administrativo foi arquivado.

(c) Síntese da presente ação de obrigação de fazer e da pretensão do Conselho de Gestão Ka'apor

39. O Conselho de Gestão Ka'apor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência alegando que a WWC teria dado início a implementação do Projeto de REDD+ na TIAT em fevereiro de 2023 sem realizar *"qualquer reunião com a totalidade dos indígenas do Povo Ka'apor"*.

40. Afirma, ainda, que a WWC não teria legitimidade para realizar CLPI em terras indígenas e que *"sequer a requerida FUNAI procedeu à realização de Consulta Livre, Prévia e Informada na Terra Indígena Alto Turiaçu, tendo como fundo constituição de projeto de crédito de carbono"*, ao passo que a FUNAI também não teria adotado

medidas “*para conter abusos e ilegalidades cometidas por esta empresa estrangeira em operação no território nacional*”.

41. Ademais, afirma ser contra o desenvolvimento do Projeto de REDD+ na TIAT, alegando que WWC teria incorrido em “*uma série de ilegalidades e abusos*”, diante dos quais FUNAI e a UNIÃO teriam sido omissas, pretendendo, portanto, que o Poder Judiciário interfira nas decisões do Povo Ka’apor, a fim de obstar o prosseguimento do Projeto de REDD+ na TIAT, requerendo liminarmente e ao final de forma definitiva seja **(i)** proibida a realização de reuniões, ingresso de prepostos da WWC no interior da TIAT e assédio contra indígenas da etnia Ka’apor; e **(ii)** que a UNIÃO e a FUNAI realizem ações de fiscalização e controle na TIAT, impedindo o ingresso na Terra Indígena, em específico, de empresas, nacionais e/ou estrangeiras, que promovam o comércio de crédito de carbono, em decorrência da alegada ausência de qualquer regulamentação pátria.

42. Antes de apreciar referido pedido liminar, Vossa Excelência intimou o MPF para que apresentasse manifestação preliminar (ID. nº 2156584035); o ente ministerial pugnou “*por nova vista dos autos após manifestação dos requeridos, para dizer em qual condição atuará no processo*” (ID nº 2158908506).

43. A FUNAI manifestou-se a respeito do pedido liminar alegando jamais ter se mantido inerte acerca do tema e que “*a autarquia tem envidado esforços significativos para regulamentar a matéria relativa aos créditos de carbono em terras indígenas*”, além do fato de que “*embora a FUNAI oriente pela não celebração de contratos neste momento, é importante ressaltar que, em respeito à capacidade civil plena dos indígenas, reconhecida pelo art. 232 da Constituição Federal, não é possível impedir de forma absoluta que os mesmos firmem acordos com instituições privadas [...]*”.

44. A WWC manifestou-se esclarecendo o contexto em que se inserem os Projetos de REDD+ no Brasil, especialmente na TIAT, e os elementos de conformação da justificação de um pedido de tutela, notadamente a higidez do direito invocado e o perigo da demora, comprovando a lisura do processo de CLPI iniciado

na TIAT, o qual teve início **após** e **em virtude** de manifestação de interesse das lideranças indígenas do território Ka'apor (ID nº 2172982734).

45. Porquanto oportuno, a WWC também prontamente questionou a legitimidade do Conselho de Gestão Ka'apor para pleitear a interrupção do Projeto de REDD+, em razão da sua baixa representatividade na TIAT, bem como a sua própria ilegitimidade para responder no polo passivo da presente demanda, uma vez que o Projeto de REDD+ é conduzido por iniciativa das comunidades indígenas da TIAT. A WWC foi apenas chamada a participar deste projeto que, frise-se, não é seu, mas dos únicos titulares das atividades realizadas no interior da TIAT. A manifestação de interesse no projeto não veio da WWC, mas dos próprios integrantes da TIAT, aqueles que realmente têm legitimidade para dizer nos autos do presente feito sobre o seu interesse na manutenção, ou não, do Projeto.

46. A Associação Ka'apor Ta Hury apresentou então a manifestação de ID nº 2176530082 informando que *“conjuntamente com as lideranças [da TIAT] faz constar de forma explícita sobre a questão do desenvolvimento do projeto de REDD+ e falsas acusações levantadas pelo conselho de gestão TUXA TA PAME, que conforme amplamente documentado, foram as lideranças do povo Kaapor que convidaram a empresa Wildlife Works a discutir uma parceria para um projeto de carbono em seu território. **As lideranças Kaapor reafirmam sua autonomia e protagonismo nesse processo e têm plena confiança na capacidade da empresa, com notória experiência na área, de implementar um projeto de sucesso em seu território, de acordo com todas as exigências legais e de mercado**”*.

47. Para comprovar sua representatividade, a Associação Ka'apor Ta Hury juntou ao autos *“procurações dos caciques para comprovar que das 29 aldeias, 24 são a favor do projeto REDD+ no território, e que devido as dificuldades de acesso o restante das procurações serão juntadas posteriormente”*, requerendo, assim, a designação de audiência, a ser realizada na TIAT (aldeia Turizinho no Município de Zé Doca/MA), para que Vossa Excelência analise *in loco* a situação do Povo Ka'apor e demais habitantes da TIAT, e dos benefícios a serem por eles usufruídos com a implementação do Projeto de REDD+ na TIAT.

48. Em síntese, o que se extrai do cenário ora narrado é que, após meses de diálogo entre MPF, WWC, FUNAI e a grande maioria das comunidades tradicionais habitantes da TIAT sobre o tema, representadas até então por líderes de 21 aldeias da TIAT, em que todas as partes buscaram esclarecer à sociedade não só a proposta do Projeto REDD+ na TIAT, mas todo o mecanismo pelo qual se opera o mercado de crédito de carbono no Brasil, o Conselho de Gestão Ka'apor pretende que o Poder Judiciário, a partir de uma narrativa unilateral e de baixa representatividade, imponha aos demais integrantes da TIAT que não prossigam no debate democrático e, conseqüentemente, a proibição de qualquer implementação futura de Projeto REDD+ na TIAT.

49. Os pedidos do Autor visam claramente impedir o exercício da autonomia da vontade das comunidades da TIAT e impedem o exercício de direitos elementares dos povos indígenas. Há evidente necessidade de que se dê a oitiva desses líderes indígenas, cuja livre manifestação de vontade, pela realização do projeto de REDD+, o Autor busca impedir que gere efeitos. À WWC nada cabe dizer, e nem mesmo integrar esta demanda, uma vez que atualmente apenas e tão somente atende a interesse de representantes de 24 das 29 aldeias que integram a TIAT.

IV. PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO

(a) Ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual

50. De acordo com o art. 337, XI, do CPC, “[i]ncumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

51. *In casu*, conforme já delineado na manifestação preliminar apresentada pela WWC no ID nº 2172982734 e mencionado acima (itens 36 a 39), o Conselho de Gestão Ka'apor somente teria legitimidade ativa para pleitear a interrupção do Projeto de REDD+ na TIAT caso representasse a vontade da maioria dos habitantes da TIAT Ka'apor, o que não foi demonstrado no presente feito. Pelo contrário, o Autor

narra na inicial que o Conselho Tuxa Ta Pame é composto por “**seis membros, sendo cinco homens e uma mulher**”. Sua representatividade é ínfima comparada à quantidade de habitantes da TIAT, estimados em **4.183 indígenas**, segundo os dados divulgados pelo IBGE em 2022.

52. Ademais, destaca-se que na fase informativa sobre o Projeto REDD+ a WWC promoveu reuniões para esclarecer dúvidas e viabilizar o processo de CLPI em 24 diferentes aldeias da TIAT, com a participação de **703 pessoas** (465 homens e 238 mulheres que assinaram a lista de presença), **o que representa 67% da população total da TIAT com idade a partir de 16 anos** (1.051 pessoas – Fonte: Senso Vacinal de Zé Doca, 2024).

53. O número de aldeias na TIAT é incerto⁴, mas de acordo com informações fornecidas pela Associação Ka’apor Ta Hury na manifestação de ID nº 2176530082, **há 29 aldeias na TIAT e, atualmente, 24 aldeias posicionam-se a favor do projeto REDD+ no território, “representando mais de 95% da população do território Alto Turiaçú”**.

54. Acrescenta-se a esses dados o fato de o Autor não ter acostado à inicial documentos essenciais para a comprovação da sua regular representação processual, tampouco documentos capazes de comprovar a representatividade que afirma ter, limitando-se a apresentar apenas a procuração de ID nº 2156041110, outorgada ao seu patrono, a qual nada comprova quanto aos poderes que lhe foram supostamente conferidos pelo Povo Ka’apor para o ajuizamento da presente ação.

55. A legitimidade ativa constitui pressuposto processual subjetivo essencial para o regular desenvolvimento do processo. Para que o Autor possa demandar em Juízo, deve demonstrar vínculo jurídico direto com a relação de direito material discutida, nos termos do art. 17 do CPC. No caso concreto, verifica-se que o Autor não possui legitimidade para pleitear a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que não comprova sua condição de titular do direito material ou representante legítimo dos interesses em questão.

⁴ A FUNAI foi consultada sobre esta informação, mas informou não possuir o número exato de aldeias na TIAT.

56. Ausente essa condição, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

57. Ademais, também se verifica a ausência de interesse processual do Autor porquanto não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto e imediato advindo da implementação do Projeto REDD+. Pelo contrário, as manifestações colhidas pela WWC junto às aldeias demonstram amplo apoio ao projeto e seu reconhecimento como uma iniciativa benéfica ao Povo Ka'apor e à proteção das florestas, em alinhamento com os objetivos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas ("PNGATI") (IDs nº 2173015854 ao 2173015943).

58. Evidente, não estão os integrantes do Conselho de Gestão Ka'apor obrigados a participar do projeto. Isso nunca lhes foi pedido ou exigido. O seu direito de não participar e não se comunicar com a WWC está preservado e vem sendo exercido sem impedimento.

59. O interesse processual pressupõe a existência de uma necessidade concreta de tutela jurisdicional para prevenir ou reparar uma lesão a direito. No caso em tela, o Autor não apenas carece de legitimidade ativa, mas também não apresenta fundamento jurídico válido para demandar a interrupção do Projeto REDD+, apoiado pela ampla maioria dos habitantes da TIAT.

60. Mas há mais. Tomada a Convenção OIT 169, destacada na inicial, há que se considerar o critério de proporcionalidade para verificação da prevalência entre interesses e direitos no que toca aos direitos de povos e comunidades tradicionais. Interessante caso, de aplicação analógica ao caso presente, é o ocorrido no Suriname, o Caso Saramaka, em que o sopesamento entre uma comunidade, diante do todo do interesse do país, gerou decisão pela intervenção calcada de fundamentada na proporcionalidade entre os interesses defendidos. Aqui, dada a evidente desproporção entre o reclamo de literalmente meia dúzia de integrantes do Povo indígena, contraposto à manifestação maciça de representantes de 24 aldeias, necessário tomar-se o mesmo caminho do caso que se traz como análogo.

61. Nota-se, assim, que, sob qualquer ótica que se examine a questão, fica evidente a ilegitimidade ativa do Autor, razão pela qual a presente ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Caso assim não se entenda, restarão violados os artigos 17, 337, inciso XI, e 485, inciso VI, do CPC.

(b) Ilegitimidade passiva da WWC – extinção liminar da ação quanto à WWC – art. 485, VI, do CPC

62. Há ainda uma questão altamente sensível de direito material a ser respeitada. Os fatos e argumentos expostos evidenciam não só a ilegitimidade ativa do Autor, mas também a ilegitimidade passiva da WWC. Isso porque o direito constitucional de usufruto de titularidade dos povos indígenas, contido no art. 231, §2º, da Constituição Federal, confere tão somente aos povos indígenas o direito de realizar este ou qualquer outro projeto em suas terras.

63. A ilegitimidade passiva da WWC é óbice intransponível até mesmo se considerada a teoria da asserção. Ou seja, mesmo que as alegações do Autor fossem consideradas em abstrato, ainda assim a WWC não teria pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto não cabe à WWC ou, sempre com o devido respeito, até mesmo ao Poder Judiciário, decidir se o projeto deve ser implementado – ou não – na TIAT. Cabe somente aos próprios habitantes e titulares da TIAT manifestarem esta vontade e encontrarem consenso a respeito da implementação do Projeto de REDD+ em sua terra. E o interesse manifestado perante a WWC até o momento em reuniões, assembleias, por escrito e oralmente, confere legitimidade ao prosseguimento da CLPI e, posteriormente, desenvolvimento do projeto.

64. Os fatos e documentos apresentados até o momento já são suficientes para comprovar que não há e nunca houve um conflito envolvendo ou mesmo provocado pela WWC. A WWC, apenas e tão somente, implementará aquilo que decidirem os

representantes das aldeias da TIAT, ainda não ouvidos em sua totalidade por V.Exa.

65. Fato é que, propositalmente ou não, o Autor não arrolou no polo passivo da presente ação qualquer um dos caciques representantes das referidas aldeias, tampouco a Associação Ka'apor Ta Hury, que representa os interesses da maioria do Povo Ka'apor (IDs nº 2176533650 a 2176534061), para que possam defender os direitos e interesses dos quais são titulares e aqui são discutidos. Caberia ao Autor indicar os efetivos sujeitos da relação processual, sendo ônus seu demonstrar que o réu detém responsabilidade ou interesse jurídico na demanda. A ausência de tal vínculo em relação à WWC implica na extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si.

66. Por essas razões, e porque não há legitimidade para que WWC, MPF ou Poder Judiciário falem ou decidam em nome dos indígenas da TIAT, a WWC respeitosamente entende que cabe a esse D. Juízo determinar a inclusão dos caciques representantes das aldeias atualmente existentes na TIAT, bem como da Associação Ka'apor Ta Hury no polo passivo da presente demanda, na condição de litisconsórcio passivo necessário, para que possam defender os direitos e interesses dos quais são titulares.

67. Por mais essas razões, a ação deverá ser extinta sem resolução de mérito em relação à WWC, em razão da sua ilegitimidade passiva para responder pelos interesses que são constitucionalmente reservados apenas aos indígenas habitantes da TIAT, o que se verifica mesmo na hipótese de aplicação da teoria da asserção. Caso contrário, restarão violados os artigos 17, 337, XI, e 485, VI, do CPC.

68. De outra banda, exatamente porque titulares do direito sob questionamento os indígenas da TIAT em seu todo, e não apenas um punhado deles, necessário que o pedido formulado seja dirigido a todos aqueles cuja vontade restará obstada pelo provimento jurisdicional pretendido, quais sejam, os representantes de todo o povo indígena que manifestou interesse contrário ao pleiteado pelo Autor, e que já se manifestaram neste feito, requerendo debate da questão em audiência própria. A inclusão destes no polo passivo da demanda, sob o signo do litisconsórcio passivo

necessário, é indispensável.

(c) Inépcia da inicial

69. De acordo com o art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser “*instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”. Caso seja constatada de pronto a falta da documentação essencial e/ou outros defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o art. 321 do CPC autoriza que o Magistrado intime o autor da ação, uma única vez, para que este proceda à correção das falhas apontadas pelo Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

70. No caso concreto, conforme delineado nos capítulos anteriores, o Autor deixou de apresentar documentos essenciais à demonstração do direito que pretende ver reconhecido, impossibilitando a adequada verificação da existência dos pressupostos processuais e do interesse de agir.

71. Especificamente, o Autor não juntou aos autos qualquer prova que demonstre sua legitimidade para representar a coletividade em nome da qual alega ter ajuizado a ação. A ausência de documentos como atas de assembleias, autorizações, deliberações, além de indicativo de que o Autor não representa minimamente o povo indígena, fere os princípios da cooperação processual e da segurança jurídica. Também não o Autor comprovou que representa a vontade da maioria do Povo Ka’apor, tampouco trouxe aos autos documentos que provem o desinteresse, ainda que da parcela mínima do Povo Ka’apor, em não prosseguir com os debates a respeito da implementação do Projeto de REDD+ na TIAT.

72. Com efeito, uma vez que nenhum documento foi anexado aos autos para comprovar a legitimidade e o interesse em agir do Autor, a petição inicial deve ser indeferida, na forma do art. 330, I e IV, do CPC, e a demanda extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC, ante à inépcia da inicial e à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

V. MÉRITO: DA LISURA DO PROJETO DE REDD+ E DO PROCESSO DE CLPI INICIADO POR IMPULSO E VONTADE DO POVO KA'APOR

(a) O ambiente legal dos projetos REDD+ e a legalidade do Projeto REDD+ apresentado aos povos tradicionais habitantes da TIAT

73. Afirma o Conselho de Gestão Ka'apor que o projeto REDD+ que se pretende efetivar na TIAT constituiria negócio jurídico carente de segurança jurídica, porque lhe faltaria regulamentação.

74. A afirmação é equivocada, conforme se demonstrará a seguir. No entanto, cumpre frisar que, quando ainda ausente regulamentação interna acerca do ponto, já se tinha segurança jurídica para o desenvolvimento de projetos de REDD+, à medida em que regulada a matéria por normas internacionais, assim como por entidade sem fins lucrativos – VERRA⁵ – que se organizou com o fito de padronizar procedimentos e metodologias para o desenvolvimento de projetos de REDD+.

75. A ausência de norma interna não seria impeditivo à realização de projetos de REDD+. Mas, o fato é que, hoje, não é acurada a afirmação de que se careceria de regulamentação interna ao ponto.

76. Com efeito, a Política Nacional sobre a Mudança do Clima (“PNMC”), instituída por meio da Lei Federal nº 12.187/2009, estabelece diretrizes para a redução de emissões e inclui o combate ao desmatamento como um dos principais pilares, incentivando iniciativas de conservação que incluem os projetos de REDD+. O Decreto Federal nº 7.390/2010, regulamentador da PNMC, estabelece medidas para redução de emissões, entre elas o combate ao desmatamento na Amazônia e em outras áreas críticas, reforçando a importância do REDD+ como ferramenta de mitigação.

77. O mecanismo de REDD+ foi expressamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 140/2016, pelo qual se ratificou

⁵ <https://verra.org/>

o Acordo de Paris no Brasil, **tornando-o um instrumento jurídico válido em todo o território nacional brasileiro**, como igualmente ocorre na seara internacional. De fato, já em 2013 foi assinado o Marco de Varsóvia para REDD+, o qual criou, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (“UNFCCC”), uma arquitetura internacional destinada a prover incentivos financeiros às atividades REDD+, disponibilizando recursos financeiros para países em desenvolvimento que implementam ações de REDD+.

78. Em tal oportunidade, ainda na esfera internacional, a UNFCCC havia já instituído o conceito de REDD+ e adotado um conjunto de sete salvaguardas a serem adotadas e respeitadas pelos países, de modo a abordar os impactos diretos e indiretos, positivos e negativos de ações de REDD+. Não só, mas a Organização Internacional do Trabalho havia já também adotado a Convenção nº 169, tratado internacional vinculante especificamente voltado à proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais. Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e se encontra atualmente em vigência pelo Decreto nº 10.088/2019, do qual compõe o Anexo LXXII.

79. Ademais, no Brasil, a implementação do REDD+ é coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (“MMA”) por meio da Comissão Nacional para a Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (“CONAREDD+”).

80. Tal comissão foi criada em 2015, e suas atribuições atuais são estabelecidas pelo Decreto nº 11.548/2023: é responsável por coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ no Brasil e coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil. A CONAREDD+ é constituída por representantes de diversos entes governamentais e associações, dentre eles um representante de povos indígenas, indicado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, e um de povos e comunidades tradicionais, indicado pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

81. Instrumento de compromissos internacionais, reconhecido e internalizado em normas jurídicas brasileiras, a validade de projetos de REDD+, com todo o máximo respeito, não depende de aprovação do Poder Judiciário, cuja função é zelar pelo cumprimento das normas jurídicas.

82. Importante ressaltar que a **Lei Federal nº 15.04282/2024**, recentemente sancionada, é igualmente expressa em reconhecer não só os projetos e programas de REDD+ em suas diversas modalidades, mas também **o direito dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio de suas entidades representativas no respectivo território, à comercialização dos certificados e créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam**, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais. Também aqui, o papel dos órgãos públicos, nominalmente o Ministério dos Povos Indígenas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, do MPF, e do próprio Poder Judiciário, é restrito à participação e supervisão. Nada há ali que os conceda poderes para suplantarem os direitos reconhecidos às próprias comunidades indígenas e tradicionais.

83. Como o contexto normativo acima deixa claro, qualquer intervenção nos projetos REDD+ em andamento, incluindo a suspensão, cancelamento ou qualquer restrição que limite a liberdade de sua implementação **violará o princípio da legalidade**, que deve nortear a atuação dos entes públicos, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos em um regime democrático de direito. É nesse sentido que orienta a doutrina:

“Somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei.”⁶

“Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ivan Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da

⁶ In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). Comentários à Constituição do Brasil, p. 244 e ss.

legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a da lei, pois, como já se afirmava Aristóteles, “a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei”.⁷

84. Ademais, o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal nº 12.651/2012) foi a primeira norma a definir expressamente o conceito de créditos de carbono. Com a nova redação, alterada pela Lei nº 15.042/2024, os créditos de carbono são classificados no Código como ativos transacionáveis e autônomos, com natureza jurídica de fruto civil nos casos de créditos florestais provenientes de preservação ou reflorestamento.

85. Esses créditos representam a efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e), obtidos por meio de projetos ou programas de redução ou remoção de Gases de Efeito Estufa (“GEE”), realizados por entidades públicas ou privadas e submetidos a metodologias nacionais ou internacionais, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (“SBCE”), que estabeleçam critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões.

86. Nessa linha, referida lei também dispõe os Projetos Jurisdicionais de REDD+, sendo agora abrangidos pelos conceitos de programas estatais “REDD+ abordagem de não mercado”, programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”, e projetos públicos de créditos de carbono.

87. A integridade dos Projetos de Carbono depende de verificação rigorosa, que assegurem sua validade e contribuição real para a sustentabilidade. A certificação é realizada por organizações independentes, que avaliam se os Projetos atendem aos critérios estabelecidos pelos padrões de certificação.

88. Destaca-se que a Lei nº 15.042/2024 prevê uma seção específica para garantir a participação efetiva das comunidades tradicionais em projetos de geração

⁷ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional – 38. Ed. – Atlas, 2022

de créditos de carbono. As comunidades têm o direito de comercializar os créditos gerados em territórios historicamente ocupados, desde que atendam a requisitos socioambientais específicos. Entre esses requisitos estão:

- (i) a realização de consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- (ii) a repartição justa e equitativa dos benefícios financeiros provenientes da comercialização dos créditos de carbono e CRVEs;
- (iii) o apoio por meio de programas voltados para atividades produtivas sustentáveis, proteção social, valorização cultural e gestão territorial e ambiental; e
- (iv) a inclusão de cláusula contratual para indenização aos povos indígenas e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais decorrentes de projetos de geração de créditos de carbono e CRVEs.

89. Quando a WWC foi contatada pela primeira vez, em meados do ano de 2023, referida lei ainda não havia sido promulgada. Contudo, o mercado voluntário de créditos de carbono já era há décadas desenvolvido global e nacionalmente, abrangendo diversas modalidades de projetos e programas originadores. Até então, ainda que o mercado voluntário não dependesse de regulamentação específica para a sua implementação, os projetos de lei já estavam em discussão no Congresso Nacional, e estes não só reconheciam a validade do mercado, como dispunham expressamente por sua manutenção.

90. Diante da evolução do cenário legislativo brasileiro sobre o tema, WWC apresentou ao povo da TIAT o Projeto REDD+, pelo qual se visa a geração de benefícios pela redução do desmatamento e proteção das florestas na TIAT, e concomitante geração de benefícios e recursos para as suas comunidades, tudo em alinhamento com os objetivos da PNGATI.

91. Em todos os debates realizados, prévios ou já no curso do Procedimento Administrativo instaurado pelo MPF, WWC sempre enfatizou que o Projeto REDD+ será de titularidade do povo indígena e terá o apoio para desenvolvimento pela WWC

e por parceiros técnicos em benefício do povo indígena, mediante diálogo contínuo. O objetivo do projeto é gerar créditos de carbono verificados por uma organização sem fins lucrativos com base em padrões internacionais de integridade ambiental e social, bem como a adequada repartição dos benefícios derivados dessas atividades.

92. Por outro lado, nota-se tanto a partir da petição inicial, quanto dos autos do Procedimento Administrativo (IDs nº 2172983232 a 2172983883), que o Conselho de Gestão Ka'apor se recusa a participar dos debates promovidos há meses para a implementação do Projeto de REDD+ na TIAT, alegando suposta ilegalidade do projeto por “ausência de qualquer regulamentação pátria” – argumento que, como se viu acima, não se sustenta – e fraude no procedimento de CLPI, sem apresentar, contudo, qualquer evidência dessa afirmação.

93. **O Projeto de REDD+ é conduzido por iniciativa das comunidades indígenas da TIAT.** A WWC foi apenas chamada a participar deste projeto que, frise-se, não é seu, mas dos únicos titulares das atividades realizadas no interior da TIAT. A manifestação de interesse no projeto não veio da WWC, mas dos próprios integrantes da TIAT, aqueles que realmente têm legitimidade para tanto.

20. Bem se vê, assim, que o Projeto de REDD+, pautado pelos princípios e normas que norteiam o próprio desenvolvimento da Estratégia Nacional de REDD+ do Brasil – inclusive e em especial as diretrizes voltadas à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais – não pode ter suas operações, contratos e tratativas em andamento suspensas pelo mero entendimento contrário do Autor.

(b) Lisura do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada iniciado na TIAT

94. O Conselho de Gestão Ka'apor também busca fundamentar a plausibilidade do direito que invoca na afirmação de que as Requeridas teriam violado a regular realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (“CLPI”), conforme a Convenção nº 169 da OIT, afirmando que “a *requerida WILDLIFE WORKS BRASIL, em 02 de agosto de 2023, após aprovação de Assembleia com 30 lideranças, deu início a*

um processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado”.

95. O estudo sobre a implementação do Projeto REDD+ somente teve início **após** e **em virtude de** manifestação de interesse das lideranças indígenas do território Ka'apor. Na fase informativa sobre o Projeto REDD+ WWC promoveu reuniões para viabilizar o processo de CLPI em 24 diferentes aldeias da TIAT, com a participação de 703 pessoas (465 homens e 238 mulheres que assinaram a lista de presença), o que representa 67% da população total da TIAT com idade a partir de 16 anos (1.051 pessoas – Fonte: Senso Vacinal Dsei Zé Doca, 2024). A população total da TIAT é estimada em 4.183 pessoas (Fonte: IBGE, 2022). O número de aldeias é incerto, mas de acordo com informações da Associação Ka'apor, estima-se serem até 29 aldeias⁸. Assim, considerando esse universo amostral, atualmente o Projeto REDD+ conta com o apoio de 82,75% dos caciques (aldeias) da TIAT.

96. Portanto, mediante provocação das lideranças interessadas no desenvolvimento do projeto, e que são os seus titulares, WWC formalizou as principais diretrizes que guiam as tratativas para um termo de parceria entre as partes, bem como delimitou o escopo da CLPI, necessária para viabilizar a implementação do Projeto. A iniciativa, novamente, não foi da WWC, mas das lideranças indígenas que convidaram a WWC.

97. O processo de CLPI foi devidamente aprovado por Assembleia Geral, realizada no dia 22.8.2023, em que estiveram presentes diversas comunidades da TIAT, bem como a coordenadora da FUNAI Maranhão, conforme se depreende da lista de presença anexa à ata lavrada na ocasião (págs. 154/165 – ID nº 2172983232).

98. Destaca-se que os contatos iniciais se estenderam, no processo de CLPI, a outros grupos e organizações representantes dos Povos Ka'apor, Tembé, Awá Guajá e Timbira. Os 4 povos vivem e interagem harmoniosamente, fortalecendo-se em seus costumes, proteção do território e formação de famílias. O Projeto alavanca o fortalecimento e a união dos povos e das organizações representativas, em prol do

⁸ A FUNAI foi consultada sobre esta informação, mas informou não possuir o número exato de aldeias na TIAT.

objetivo comum e das atividades realizadas em sinergia, respeitando a governança territorial e a dinâmica de todos os povos do território.

99. As etapas de CLPI têm sido conduzidas conforme decisão dos integrantes da TIAT, respeitando os aspectos de governança territorial identificados: a presença da equipe, os processos de estudo de viabilidade, sua apresentação e demais pactuações, bem como as reuniões informativas, promovem relações humanas e íntegras, embasadas na segurança jurídica e operacional das atividades.

100. Ademais, destaca-se que **o direito constitucional de usufruto de titularidade dos povos indígenas, contido no art. 231, §2º, da Constituição Federal, confere tão somente aos povos indígenas o direito de realizar este ou qualquer outro projeto em suas terras.**

101. Portanto, não cabe à WWC ou, sempre com o devido respeito, ao Poder Judiciário, decidir se o projeto deve ser implementado ou não na TIAT. Cabe somente aos próprios titulares da TIAT manifestarem tal vontade. E o interesse manifestado perante a WWC até o momento em reuniões, assembleias, por escrito e oralmente, confere legitimidade ao prosseguimento da CLPI e, posteriormente, desenvolvimento do projeto. A oitiva dos representantes das aldeias que integram a TIAT revelará a vontade do Povo Ka'apor.

102. Conforme comprova o Relatório de CLPI acostado nos IDs nº 2173015854 a 2173015943, a partir de agosto de 2023 deu-se início à organização da metodologia, materiais e cronogramas para realização das reuniões informativas junto às aldeias da TIAT, que resultou no Plano de Consulta (págs. 142/152 – ID nº 2173015854). Tal documento tem como objetivo nortear o processo de CLPI para a proposta de projeto REDD+ em parceria entre a WWC e a TIAT, envolvendo as partes interessadas e demais *stakeholders*, a exemplo da FUNAI e Ministério Público Federal e Estadual.

103. A metodologia proposta prioriza o planejamento conjunto das partes para definição do cronograma e das atividades e considera a dinâmica das comunidades, a fim de aplicar abordagens adequadas e oportunizar a participação ativa de todos.

Tal planejamento conjunto é dado como um terceiro momento da CLPI, culminando no quarto momento, referente às reuniões informativas em cada aldeia da TIAT, quando de sua vontade.

104. O Plano de Consulta foi apresentado e acordado entre WWC e o Povo Ka'apor, viabilizando as reuniões informativas para nivelar o conhecimento de todos acerca dos elementos e implicações do Projeto de REDD+ proposto, como base para a realização autônoma e independente das deliberações no processo de CLPI, determinadas pelo Povo Ka'apor (págs. 201/267, do ID nº; ID nº 2173015911; e págs. 1/84 do ID nº 2173015943). Ficou acordado, então, que as reuniões informativas ocorreriam com a visita da WWC a todas as aldeias da TIAT, desde que autorizado e manifestada sua vontade.

105. Com isso, a Associação Ka'apor Ta Hury liderou a organização das reuniões informativas, encaminhando convites para WWC, Forest Trends, FUNAI (Coordenação Regional do MA), Ministério Público Federal, entre outros (págs. 153/196 – ID nº 2173015854). A WWC, comprometida com as salvaguardas e com os papéis das instituições públicas, enviou ofício à FUNAI em Brasília e no Estado do Maranhão, a fim de informar a sua entrada na TIAT e as atividades a serem realizadas, reiterando sua disposição para quaisquer considerações ou esclarecimentos (págs. 197/200 – ID nº 2173015854).

106. A Associação Ka'apor Ta Hury, na condição de representante da maioria do Povo Ka'apor, sempre atuou cooperando na organização da logística das reuniões, acompanhando os encontros, os quais foram realizados em cada uma das aldeias da TIAT, além de também representá-los em eventos e reuniões com organizações governamentais e não governamentais.

107. A presença e estadia da WWC em cada aldeia viabilizou a participação de todos e oportunizou aprendizado constante para todos os que participaram. A abordagem tornou-se personalizada e ampliou o alcance das informações, tornando o processo de CLPI adequado e seguro ao Povo Ka'apor, anteriormente à sua decisão. Reconhecendo a língua materna como matriz de costumes e molde para o

pensar e perceber o mundo, em cada reunião realizada sempre houve um indígena responsável pela tradução das falas para a língua materna. As reuniões foram registradas pela WWC e pela Associação Ka'apor Ta Hury em mídias, ata e listas de presença (págs. 201/267, do ID nº; ID nº 2173015911; e págs. 1/84 do ID nº 2173015943).

108. A presença da WWC na TIAT, realizando constantemente as reuniões informativas, possibilitou também diagnóstico participativo socioeconômico das aldeias, resultando em relatórios preliminares que indicam o cenário e as demandas prioritárias do Povo Ka'apor (págs.85/ 198 – ID nº 2173015943).

109. Entre agosto de 2023 e agosto de 2024 foram realizadas reuniões informativas em 24 aldeias da TIAT, com a participação de 703 pessoas (465 homens e 238 mulheres) que assinaram lista de presença. Esse número corresponde a 67% dos indígenas com idade \geq 16 anos (1.051 pessoas – Fonte: Senso Vacinal Dsei Zé Doca, 2024). A seguir, imagens que comprovam o trabalho realizado na TIAT:



Imagem 06: Mapa com a localização das 24 aldeias participantes das reuniões informativas, no processo de Consulta Livre, Prévia e Informada da TI Alto Turiçu. (Fonte WWC)

PINHEIRONETO

ADVOGADOS



Imagem 07 – Encerramento de reunião informativa na aldeia Turizinho, TI Alto Turiáçu/MA. Dezembro de 2023.



Imagem 08 – Contribuições dos Guardiões durante explicações na reunião informativa. Aldeia Xiepihurenda, TI Alto Turiáçu/MA. Dezembro de 2023.



Imagem 09 – Participantes indígenas tiram dúvidas durante a reunião informativa na aldeia Gurupiuna, TI Alto Turiáçu/MA. Dezembro de 2023.



Imagem 10 – Encerramento de reunião informativa na aldeia Xiepihurenda, TI Alto Turiáçu/MA. Dezembro de 2023.



Imagem 11 – Esclarecimentos utilizando o material didático. Aldeia Cocal Guajá, TI Alto Turiáçu/MA. Janeiro 2024.



Imagem 12 – Participação dos indígenas na reunião informativa. Aldeia Ypahurenda, TI Alto Turiáçu/MA. Fevereiro 2024.



Imagem 13 – Indígenas contribuem falando aos parentes durante a reunião informativa. Aldeia Myrawirenda, TI Alto Turiaçu/MA. Agosto 2024. **Imagem 14** – Apresentação do conteúdo pela equipe WWC. Aldeia Marakaçumé, TI Alto Turiaçu/MA. Agosto 2024.

110. O modelo de governança do Projeto de REDD+ apresentado pela WWC propõe a formação de Comitê Gestor, Conselho Fiscal e de Grupo de Trabalho. A estratégia é consonante ao desejo expresso majoritariamente pelo Povo Ka'apor: tornar as decisões e seus propósitos democráticos. Trata-se de mecanismos que visam viabilizar que o Povo Ka'apor defina suas próprias prioridades e estabeleça, de maneira independente, posturas normativas que os guiem ao longo do contrato.

111. Nota-se que os contatos iniciais, realizados por meio da Associação Ka'apor Ta Hury, estenderam-se a demais grupos e organizações representantes do Povo Ka'apor, como o Tembê, Awá Guajá e Timbira, habitantes da TIAT (Associação Kaa'até e Associação Awá Guajá). Dessa forma, o Projeto de REDD+ tem alavancado o fortalecimento e a união dos povos e das organizações representativas, respeitando a governança territorial e a dinâmica de todos os povos do território.

112. Desde as primeiras articulações com os povos da TIAT a WWC dedicou-se a identificar quem são os grupos e instituições indígenas atuantes no território, as principais necessidades, aspirações e desafios, a fim de contribuir para que seus direitos sejam respeitados e suas vozes ouvidas.

113. As etapas de CLPI foram conduzidas conforme decisão dos povos da TIAT, respeitando os aspectos de governança territorial identificados. A presença da WWC, os processos de estudo de viabilidade, sua apresentação e demais pactuações, bem

como as reuniões informativas, promoveram relações humanas e íntegras, embasadas na segurança jurídica e operacional das atividades.

114. Os encontros informativos foram bem recebidos pelo Povo Ka'apor e resultaram na compreensão sobre o Projeto de REDD+, evitando e desmistificando informações falsas como interferência nos costumes do povo indígena, apropriação do território, entre outros temas que surgiram como dúvidas apontadas pelos participantes.

115. Todavia, em que pese a lisura de todo o processo de CLPI realizado pela WWC em conjunto com a Associação Ka'apor Ta Hury, e de ser evidente a vontade da maioria do Povo Ka'apor no prosseguimento dos debates para a implementação do Projeto de REDD+ na TIAT, fato é que **a única parte ouvida nos autos da presente ação até o presente momento** manifestou oposição ao que as lideranças manifestaram. Salienta-se: **não há um conflito envolvendo a WWC**. A WWC, apenas e tão somente, implementará aquilo que decidiram esses representantes das aldeias da TIAT, **ainda não ouvidos por esse MM. Juízo**.

116. Por todas essas razões, mas também porque não há legitimidade para que WWC, FUNAI, MPF ou Poder Judiciário falem ou decidam em nome dos indígenas da TIAT, a WWC respeitosamente entende que cabe a esse MM. Juízo decidir apenas após dar voz àqueles que deram início ao projeto de que o Autor diz discordar.

117. É certo que dificilmente a proposta de implementação do Projeto contará com aprovação da unanimidade absoluta da comunidade que habita a TIAT. Contudo, não é legal ou legítimo que o Projeto de REDD+, que nasceu da manifesta vontade da maioria do Povo Ka'apor, seja impedido pela vontade de inexpressiva minoria, ainda mais sem a oitiva dos demais habitantes da TIAT.

118. Aqui, mais uma vez, recorre-se ao caso paradigma havido no Suriname, em que, pela aplicação da proporcionalidade como fiel da balança, decidiu-se pelo interesse de uma relevante maioria sobre o interesse de uma minoria. Malgrado lá o

conflito tenha ocorrido entre o interesse do Estado e o de um povo tradicional, o fundamento adotado como razão de decidir serve e cabe ao presente caso: a proporcionalidade indicará a tese prevalente, dado o conflito não entre WWC e quem quer que seja, mas entre meia dúzia de indivíduos que integram o Conselho Autor e número sensivelmente maior de indivíduos do povo indígena que ocupa a TIAT ainda aqui não ouvidos.

VI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

119. Ao final da inicial o Conselho de Gestão Ka'apor requer a concessão de tutela de urgência, sob a alegação de que estariam presentes os requisitos legais necessários a tanto. Contudo, conforme já demonstrado em sede preliminar pela WWC (manifestação de ID nº 2172982734) e a partir dos fatos ora expostos, não assiste razão ao Autor, seja pela ausência de probabilidade do direito pleiteado, seja pela ausência de urgência para tanto.

120. Não se verifica presente o perigo de dano, requisito também indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor.

121. O Autor alega perigo de dano pois *“a execução do Projeto REDD + pela requerida resulta em risco de perdas aos indígenas Ka'apor, com profundas rupturas em seus modos de ser, viver e estar no mundo. As medidas executadas pela requerida WILDLIFE WORKS BRASIL têm resultado numa série de conflitos e divisões internas no Povo Kaapor”*. Cumpre esclarecer que, mesmo assinando contrato e seguindo com a implementação do Projeto de REDD+ na TIAT, as salvaguardas de Cancún garantem que justamente que o Projeto tenha como objeto fortalecer o modo de vida das comunidades tradicionais.

122. Em contrapartida, nos autos do Procedimento Administrativo que tramitou perante o MPF, afirmaram os representantes de 21 das 29 aldeias da TIAT que ***“a maioria absoluta do povo ka'apor e das aldeias pertencentes querem diálogo”*** (pág. 108/109 – ID nº 2172983799). É justamente esse o papel da CLPI no processo

de implementação de Projeto de REDD+: “*garantir a observância dos direitos das comunidades, principalmente para resguardar o aspecto coletivo, considerando a existência dos diversos grupos representativos das etnias e para evitar que a vontade de um grupo se sobressaia ao outro*”, conforme muito bem ponderado pelo MPF durante reunião realizada entre as partes (pág.109/110 – ID 2172983232).

123. Assim, a realização da CLPI não traz risco nenhum, porquanto será no âmbito desta que se colherá a salutar manifestação de vontade do Povo Ka’apor em seu todo, consideradas todas as aldeias que formam a TIAT. O processo de implementação de um protocolo de CLPI é meramente de escuta, **não implica implementação de medida nenhuma que não seja a mera oitiva de todos**. Negar a CLPI desejada por representantes de 24 das 29 aldeias da TIAT seria o mesmo que negar-lhes manifestação neste feito.

124. Ausente, portanto, o perigo de dano no indeferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência formulado, podendo o deferimento, ao revés, ultrapassar a autonomia do Povo Ka’apor, que sequer foi consultado ou arrolado como parte no presente feito, de rigor nada se decidir ao menos até ouvir-se os representantes do Povo Ka’apor que buscaram a realização da CLPI.

VII. INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

125. A WWC, embora tenha convicção de que esta ação deve ser extinta sem resolução de mérito ou então julgada improcedente, pelos argumentos desenvolvidos nesta defesa, manifesta não se opor à realização de audiência de conciliação ou, conforme requerido pela Associação Ka’apor Ta Hury, audiência *in loco*, mediante visita na TIAT para oitiva do Povo Ka’apor em sua integralidade.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

126. Diante de todo o exposto, a WWC requer digne-se Vossa Excelência de extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos das preliminares de ilegitimidades ativa, ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial

arguidas nesta contestação.

127. Caso não seja acolhida a matéria preliminar, ou se o seu acolhimento não importar na extinção da ação como um todo contra si, o que se admite apenas por apreço ao argumento, WWC requer sejam os pedidos da petição inicial julgados totalmente improcedentes, pelas razões de fato e de Direito expostas.

128. Por fim, embora esteja certa de que, pela presente, apresentou suficientes questões de fato, de direito e documentos que levam ao inexorável fim da demanda, a WWC desde logo protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, sem exceção de quaisquer, notadamente por juntada ulterior de documentos, prova oral, bem assim tudo o que for necessário à comprovação dos fatos aduzidos.

129. Com fundamento no art. 272, § 5º, do CPC, requer-se que todas as publicações relacionadas ao processo em referência sejam realizadas exclusivamente em nome dos seguintes advogados, sob pena de nulidade: **Werner Grau Neto**, inscrito na OAB/SP nº 120.564 (wgrau@pn.com.br); **André Vivan de Souza**, inscrito na OAB/SP sob nº 220.995 (avivan@pn.com.br); **Natália Azevedo de Carvalho**, inscrita na OAB/SP sob nº 325.294 (ncarvalho@pn.com.br); e **Isabella Nogueira Jancovic**, inscrita na OAB/SP sob o nº 441.191 (ijancovic@pn.com.br), todos integrantes do escritório **Pinheiro Neto Advogados**, com endereço na Rua Hungria, nº 1.100, Bairro Jardim Europa, CEP nº 01455-906, São Paulo, SP.

Termos em que
pede deferimento.

De São Paulo para São Luís, 17 de fevereiro de 2025.


Werner Grau Neto
OAB/SP nº 120.564


André Vivan de Souza
OAB/SP nº 220.995


Natália Azevedo de Carvalho
OAB/SP nº 325.294


Isabella Nogueira Jancovic
OAB/SP nº 441.191